

Jy

DELIBERAÇÃO
SOBRE
QUEIXA DE JOSÉ ANTÓNIO CEREJO CONTRA A CÂMARA
MUNICIPAL DE VILA REAL DE SANTO ANTÓNIO

(Aprovada em reunião plenária de 25 de Maio de 2005)

OS FACTOS E SUA PONDERAÇÃO

1. O jornalista José António Cerejo dirigiu à Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 7 de Janeiro último, uma queixa contra a Câmara Municipal de Vila Real de Santo António pelo facto de esta, ao que sustenta, se haver recusado “a um conjunto de perguntas” que, no exercício da sua profissão, por escrito formulara em 25 de Novembro de 2004, no âmbito de uma peça em preparação.
2. Esclarece, entretanto, que um tal “comportamento violador da lei” tem precedentes, uma vez que, por idênticos motivos, recorrera já em Abril anterior a este Órgão, sem que, no período entretanto decorrido, aquele Município alterasse a postura adoptada nas diversas circunstâncias em que o confrontou com pedidos de informação não sujeita a qualquer regra de reserva. Com base no facto assim reiterado agiu, aliás, em tempo próprio, junto do Tribunal Administrativo e Fiscal de Loulé e da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos.
3. Afirma ainda que o silêncio da Autarquia persiste “apesar das insistências feitas por telefone, desse modo lhe denegando o direito de acesso cuja consagração legal, desde a Constituição, se acha indissolúvelmente ligada à liberdade de imprensa.
4. Instada a pronunciar-se, a Câmara de Vila Real de Santo António não fez chegar à AACS qualquer documento refutando o teor da queixa em apreço ou a explicitar a posição que assumiu.
5. O direito de acesso às fontes decorre do estabelecido na Constituição da República - desde logo nos artigos 37º, nºs 1 e 2, e 38º, nº 2, al. b) – e, entre

mais diplomas com pertinência para o caso, da Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro, nomeadamente nos termos do nº 2, al. b). Só pode ser limitado nas situações e circunstâncias que a legislação preveja, ficando, em consequência, à margem de critérios restritivos assentes na aleatoriedade e no discricionarismo, numa qualquer interpretação de conveniência ou raiz persecutória. Jy

6. Por outro lado, sendo insustentável a opacidade do Estado - à luz do disposto na Lei Fundamental do país e das concepções com que irriga, no sentido da transparência, o funcionamento das instituições públicas e das entidades administrativas -, entender-se-á, cingindo a análise ao que mais releva no contexto presente, que apenas a documentação sujeita a reserva, com inequívoco fundamento de lei, poderá não ser disponibilizada perante o direito a informar, informar-se e ser informado.
7. A questão, todavia, nem chega a colocar-se ao avaliar os conteúdos (anexos à queixa) das perguntas submetidas à Edilidade por José António Cerejo, enquanto jornalista credenciado e para efeitos do exercício da sua actividade, a não ser na parte sequente ao questionário, na qual se solicita cópia de um protocolo celebrado entre a CMVRSa e a sociedade Mogal e da informação a propósito subscrita pela directora de Planeamento e Urbanismo.
8. Aqui, atento o enquadramento do pedido, rege a Lei nº 65/93, de 23 de Agosto, Acesso aos Documentos da Administração, que, designadamente nos artigos 3º e 7º, não se oferece uma oponibilidade arbitrária e injustificada. Esta Alta Autoridade, neste ponto, anota tão-só o seguinte: a) A Autarquia não replicou ao ora queixoso nem arguiu a legitimidade das suas opções no processo *sub judice*; b) José António Cerejo tomou a iniciativa de accionar a intervenção específica da CADA na matéria que nos ocupa.
9. Assim, face à lidimidade dos procedimentos do queixoso para obtenção de dados necessários ao desempenho jornalístico, conclui-se, mesmo na ausência dos esclarecimentos que foram facultados à Câmara de Vila Real de Santo António, que esta se afastou do entendimento exigível das normas em vigor sobre o acesso às fontes e ao direito à informação –devida a quem a procura em nome do interesse público e com habilitação para tal e à comunidade dos leitores de um jornal, sempre ampliável e sindicadora.
10. Termos em que se decidirá.
11. A AACS é competente, nos termos da Constituição e da Lei.

CONCLUSÃO

Apreciada uma queixa de José António Cerejo contra a Câmara Municipal de Vila Real de Santo António por haver esta, ao que sustenta, recusado prestar informação e disponibilizar documentos indispensáveis ao seu exercício profissional de jornalista, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, ao abrigo das faculdades que lhe são conferidas pela Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, delibera considerá-la procedente, instando a Autarquia ao cumprimento cabal e tempestivo das disposições legais que consagram o direito de acesso às fontes, designadamente as obrigações e os direitos constantes do Estatuto do Jornalista, condição inultrapassável da liberdade de imprensa.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de José Manuel Mendes (Relator), Armando Torres Paulo, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, Manuela Matos, Maria de Lurdes Monteiro e Carlos Veiga Pereira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 25 de Maio de 2005

O Presidente



Armando Torres Paulo
Juiz- Conselheiro

JMM/CL